

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2025.06.24.02 – Município de Iguatu/CE

Recorrente: MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA – CNPJ nº 49.106.736/0001-38

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE,
A empresa MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 49.106.736/0001-38, com sede na cidade de Acopiara/CE, representada por seu sócio-administrador Henrique Maximiliano de Lima Barbosa, CPF nº 465.966.903-34, residente e domiciliado na mesma cidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que resultou na sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.06.24.02, cujo o objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de alimentação preparada (refeição, lanche, coffebreak e salgados diversos), com fornecimento contínuo, para atender as necessidades das Diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura de Iguatu- CE, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo deste Edital, promovido por esse Município, requerendo, ao final, sua reconsideração ou, subsidiariamente, a remessa à autoridade superior, conforme previsão do art. 165, §3º da supracitada legislação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º O recurso será interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou lavratura da ata."

Considerando que a decisão de desclassificação foi tornada pública em 22/07/2025 e que, conforme mensagem veiculada no sistema eletrônico do certame, o prazo para interposição foi expressamente fixado até 25/07/2025 às 23h59min, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.

II – DO OBJETO DO RECURSO E DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A desclassificação da Recorrente se deu sob a justificativa de que a proposta eletrônica enviada mencionava prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ao passo que o edital, segundo interpretação da Comissão de Licitação, exigiria validade mínima de 90 (noventa) dias.

Contudo, tal entendimento não encontra respaldo na estrutura do próprio edital. A análise técnico-jurídica revela que não há exigência expressa e clara, no corpo principal do edital, quanto ao prazo mínimo de validade da proposta. Tal informação aparece apenas no Anexo I – Termo de Referência, em caráter orientativo e interno, nos seguintes termos:

"20.1 Conforme planejamento interno das Secretarias Licitantes, solicitamos que o(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação ou Comissão de Contratação exija como pré-requisito obrigatório de validade das propostas de preços, que o prazo de validade não será inferior a 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º do art. 90 da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.."



Rua Lindoval José de Lima
Loja Mercado Central - Sala - 42
Centro - Acopiara/CE
CNPJ: 49.106.736/0001-38

Ora, consoante o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:



“Art. 5º (...) IV - vinculação ao instrumento convocatório: o julgamento deve obedecer estritamente aos termos do edital.”

Assim sendo, não é lícito desclassificar uma proposta com base em condição que não consta expressamente como obrigatória no edital, sobretudo quando tal exigência figura em anexo e em termos recomendatórios, e não impositivos.

III - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Durante a sessão pública, o pregoeiro exigiu o envio de documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial antes da abertura do certame, prática esta que se revela flagrantemente ilegal à luz da legislação vigente.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV – julgamento;

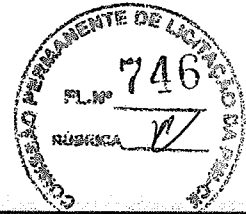
V – habilitação;”

E, mais especificamente, o §3º do mesmo artigo dispõe:

“§3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta.”

No entanto, o item 5.1.1 do edital limita-se a requerer:

“5.1.1 - Em observância ao rito procedimental do Pregão, para fins de instrução da fase de julgamento das propostas de preços iniciais, prevista no art. 17, inciso IV, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, após a divulgação do Edital de licitação no sítio eletrônico, os licitantes devendo encaminhar, exclusivamente por meio da plataforma (www.licitacaoigatu.com.br), uma via da proposta de preço inicial de cada grupo de itens cotado, que reflita os mesmos preços cadastrados na plataforma, cuja finalidade é a realização das devidas análises técnicas acerca da compatibilidade do conteúdo da proposta de preço inicial que participou da fase de lances com as especificações técnicas do objeto da



Ausência de interação e transparência durante a sessão, em desrespeito ao princípio da publicidade (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021), conforme o print do sistema.



MENSAGENS

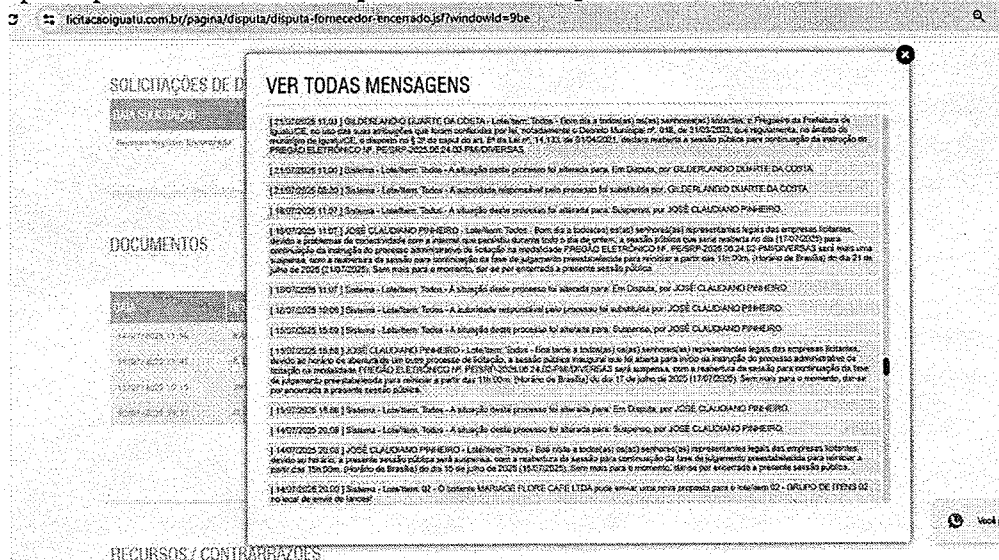
14/07/2025 15:06 - JOSE CLAUDIO PINHEIRO - Licitacao: Todos - 1. CONTEXTO FATICO:
[14/07/2025 15:06] Sistema - Licitacao: Todos - O REQUISIADO DOUTOR DE AUMENTO DA PROPOSTA INTELIGI CLASSIFICADA NO "GRUPO DE ITENS 01". Após o Pregão online e sistema eletrônico de licitação de Preços de Importação, foi constatado que o empresa J. SANTANA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 12.565.600/2001-56, 14.000 reais, indicada na lista de preços de licitação do "GRUPO DE ITENS 01", enviou a e-mail e no horário estabelecido para abertura do envelope público, uma cópia das propostas de preço inicial, conforme orientação do Edital (01), item 8.1, subitem 8.1.1. e 01.01, para fins de abertura da fase do julgamento das propostas, nos termos dos itens 10 e 7 do Edital de nº 52, Lei nº. 14.133, de 01/04/2024 e o art. 2º, caput, da Instrução Normativa Nº 02/2023, de 17, de 16/07/2023, sendo, após análise dos dados anuais (analisar a cota da licitação da proposta inicial) no momento da abertura do envelope público e a seguir a condução da fase, e no Termo de Referência constante em anexo e no Edital, foi constatada a seguinte ocorrência:
[14/07/2025 15:06] Sistema - Licitacao: Todos - O Licitante J. SANTANA COMERCIAL LTDA pode enviar uma nova proposta para o lote item 01 - GRUPO DE ITENS 01 no local de envio de licitação
[14/07/2025 15:56] Sistema - Licitacao: 01 - Aberta a negociação do item 01 - GRUPO DE ITENS 01
[14/07/2025 15:56] JOSE CLAUDIO PINHEIRO - Licitacao: Todos - DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA INTELIGI CLASSIFICADA NO "GRUPO DE ITENS 01", Realizada a fase competitiva com a oferta de licitação e cota referente ao lote do "GRUPO DE ITENS 01" do PREÇO DE LICITAÇÃO Nº. 14.549.600/2001-56, 14.000 reais, e o Pregão de Preços de Importação (Cota) no momento das propostas foram contestadas por não atenderem ao Edital, item 8.1, subitem 8.1.1, e 01.01, de 21/04/2022, observado o item procedimental comum a Lei nº 14.133 de 01/04/2024, art. 14.133, de 01/04/2024, instrução a contestação da proposta inicial de empresa J. SANTANA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 12.565.600/2001-56, classificada em 1º colocado na lista de preços do "GRUPO DE ITENS 01", nos termos do Edital.

DOCUMENTOS

c) Da conduta processual arbitrária e da quebra do princípio da isonomia na condução da sessão pública:

Ressalte-se, ainda, a conduta do Sr. Pregoeiro durante a condução da sessão pública, que revela evidente descompromisso com os princípios da publicidade, eficiência e respeito aos licitantes. No dia 15 de julho de 2025, às 15h58min, ou seja, com 58 (cinquenta e oito) minutos de atraso em relação ao horário previamente estabelecido (15h), o pregoeiro reabriu a sessão apenas para suspendê-la novamente, remarcando-a para o dia 17 de julho de 2025, às 11h.

Contudo, na data aprezada, sem qualquer comunicação prévia ou justificativa publicada no sistema, o Sr. Pregoeiro não reabriu a sessão e permaneceu absolutamente inerte até as 11h07min do dia 18 de julho de 2025, quando então a sessão foi brevemente retomada — apenas para ser novamente suspensa e remarcada para o dia 21 de julho de 2025, às 11h.



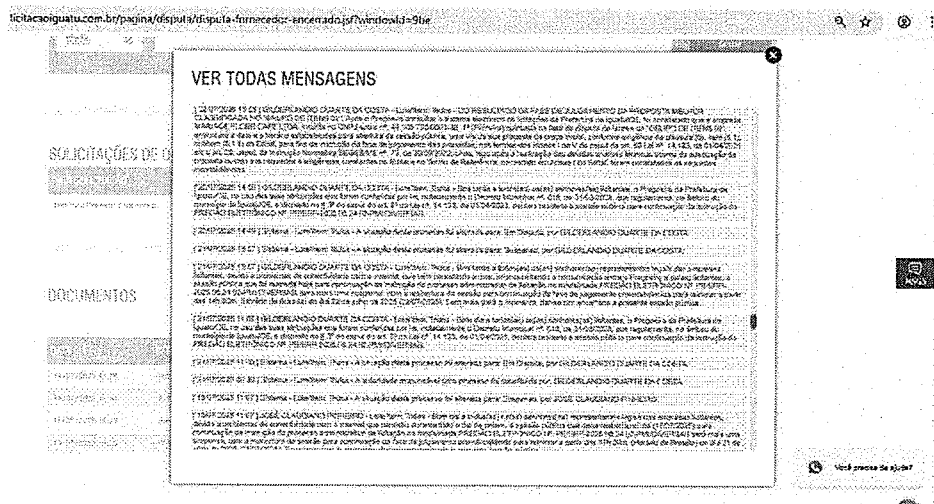


Rua Lindoval José de Lima
Loja Mercado Central - Sala - 42
Centro - Acopiara/CE
CNPJ: 49.106.736/0001-38



Todas essas intercorrências se deram justamente durante a fase de análise da proposta da empresa MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA, que, inexplicavelmente, permaneceu em análise por 06 (seis) dias úteis consecutivos, fato que não encontra justificativa razoável nem se harmoniza com os princípios da celeridade e eficiência que regem os procedimentos licitatórios.

De forma ainda mais questionável, após a desclassificação da Recorrente, ocorrida no dia 22 de julho de 2025, o Sr. Pregoeiro passou a conduzir o certame com notável celeridade. Ressalte-se que o horário fixado para retomada da sessão era às 14h30min, tendo, contudo, o Sr. Pregoeiro iniciado os trabalhos apenas às 14h50min abrindo a sessão e dando continuidade às 15h55min, momento em que anunciou a desclassificação da empresa MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA e deu continuidade imediata ao certame.



Ato contínuo, iniciou a análise da documentação das demais licitantes classificadas, encerrando a fase de habilitação e a totalidade do certame ainda no mesmo dia, às 19h40min. Tal mudança abrupta de postura processual — de extrema morosidade em relação à Recorrente para celeridade incomum com as demais — suscita legítimas dúvidas quanto à lisura da condução do procedimento e à imparcialidade da autoridade responsável.

c) Bloqueio do chat e impossibilidade de manifestação pelos licitantes:

Em momento algum pode acontecer qualquer manifestação por parte dos licitantes via chat. Fato que configura violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021:

“Art. 71. Na condução das licitações, serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”



V – DA AMBIGUIDADE DO EDITAL E EXIGÊNCIAS DISPERSAS

O edital apresenta um rol taxativo de exigências de habilitação nos Anexos I-TR no item e).1 e e).2 e nos anexos IV e V de modelos de Declarações, constando apenas duas declarações obrigatórias. No entanto, em outras seções dispersas do edital são exigidas, de forma implícita ou confusa, pelo menos oito outras declarações, sob pena de inabilitação.

Essa prática afronta o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 59. O julgamento será objetivo e atenderá aos critérios explicitados no edital de licitação e no respectivo anexo.”

Exigir documentos que não constam de forma clara e ordenada nos anexos de habilitação compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

VI – DA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Todos os vícios aqui narrados foram formalmente apresentados à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos da representação assinada e protocolada, a fim de garantir o controle externo da legalidade dos atos administrativos.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
2. O PROVIMENTO do recurso, com a consequente REVERSÃO da decisão que desclassificou a empresa Recorrente;
3. A RECLASSIFICAÇÃO da proposta da MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA, com o regular prosseguimento do certame;
4. Caso mantida a decisão ora impugnada, a Recorrente desde já declara que tomará as medidas cabíveis na esfera judicial, notadamente mediante a impetração de MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.016/2009.

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu/CE, 25 de julho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

HENRIQUE MAXIMILIANO DE LIMA BARBOSA

Data: 25/07/2025 15:37:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Henrique Maximiliano de Lima Barbosa
Sócio-Administrador – Mariage Flore Café LTDA
CPF: 465.966.903-34
E-mail: henriquemaxi@hotmail.com
Telefone: (88) 99960-7215